

INTERESSADO: Associação Instrutiva "José Bonifácio" - Santos.

ASSUNTO: Solicita regularização da vida escolar da aluna Maria Bernardete Nunes Batista.

RELATOR: Cons. Henrique Gamba.

PARECER Nº 1021 /75, CPG, Aprovado em 12 / março / 75.

Com. ao Pleno.

em 02 / abril / 75

(Proc. CEE nº 0548/75).

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

A estudante Maria Bernardete Nunes Batista, em 1973, frequentou a 7ª série do Ginásio Estadual do Gonzaga, Santos, tendo sido reprovada em Desenho.

Em 1974, transferiu-se para a Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, matriculando-se na 8ª série, beneficiando-se do Regimento Interno do estabelecimento de ensino, que em seu art. 75 diz: "Há transferência de aluno reprovado em disciplina que não consta do currículo do turno que irá frequentar neste estabelecimento, será ele considerado apto à matrícula na série seguinte, uma vez que repetindo a série não adquirirá conhecimento da matéria de que estava reprovado".

Assim, entretanto, não entendeu a senhora Inspetora da III DESN de Santos que, em termo de visita datado de 3 de outubro de 1974, cancelou a matrícula da aluna Maria Bernardete, determinando sua volta a 7ª série.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal 5-692 de 11 de agosto de 1971 autoriza a adoção do sistema de dependência, a partir da 7ª série, do ensino de 1º grau, desde que preservada a sequência do currículo.

A Deliberação CEE nº 4/74 que fixa normas para o regime de matrícula com dependência no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, considera preservada a sequência do currículo, "quando o conteúdo específico da disciplina, área de estudo ou atividade em que foi reprovado não constitua pré-requisito previsto no quadro curricular anexo ao regimento".

II- CONCLUSÃO

A aluna Maria Bernardete Nunes Batista, foi reprovado, em Desenho e ficou com esse débito em seu histórico escolar. Entretanto, desde que essa disciplina não faça parte do currículo da série seguinte em que foi matriculada, somos de Parecer que a estudante poderá cursar a 8ª série, com dependência de Desenho da 7ª série.

São Paulo, 12 de março de 1975.

a) Cons. Henrique Gamba: Relator

PROCESSO CEE Nº 0548/75 PARECER Nº _____ / 1021 / 75 2

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Samba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.
Presidente.